

Evento 438

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

23/06/2026 13:44:51

Usuário:

MAXBRITO - MAX AKIRA SENDA DE BRITO - MAGISTRADO

Processo:

5052254-31.2022.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

438



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5052254-31.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: ARTE MANIACOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar as manifestações e os requerimentos pendentes formulados pelas partes após a homologação do plano de rateio operada por meio da decisão do evento 403, DESPADEC1.

A Administradora Judicial manifestou-se no evento 429, PET1 informando a juntada do plano de rateio devidamente instruído com os CPFs dos credores no evento 410, OUT2 para fins de cadastro. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de alvará judicial em seu favor no valor de R\$ 325,50, sob o argumento de que o incidente de prestação de contas autuado sob o número 5033550-62.2025.8.21.0001 foi julgado, conforme certificado no evento 428, DESPADEC1. Opinou também pelo indeferimento do pedido do Banco do Brasil formulado no evento 421, PET1, sustentando que a instituição financeira é credora de classe quirografária e não está contemplada no plano de rateio em andamento. Além disso, requereu a intimação dos credores trabalhistas Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sonia Martins Saccon Angulski, Osvaldo Rogério de Oliveira e Cintia Carla Senem para que apresentem procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, tendo em vista que requereram o depósito dos valores em conta de titularidade da sociedade de advogados Oliveira & Antunes Advogados Associados nos eventos 419, PEDEXPALV1 e evento 420, PET1. Por fim, manifestou-se de forma favorável ao pagamento imediato à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante da regularidade dos dados apresentados no evento 422, PET1.

Os credores trabalhistas peticionaram no evento 432, PEDEXPALV1 alegando a desnecessidade de apresentação de instrumento de mandato. Sustentaram que o crédito habilitado decorre de honorários advocatícios de sucumbência e que todos eles figuram como advogados sócios da sociedade civil beneficiária indicada para o recebimento. Para comprovar a alegação, anexaram o comprovante de inscrição cadastral e o quadro de sócios obtido perante a Receita Federal.

O Ministério Público exarou parecer no evento 436, PROMOÇÃO1 opinando pelo regular prosseguimento do feito. Manifestou-se pelo indeferimento da pretensão do Banco do Brasil, pela expedição de alvará em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo acolhimento do pedido de reembolso formulado pela Administradora Judicial e pela intimação dos credores trabalhistas para que tragam aos autos o mandato com poderes de quitação.

Vieram conclusos os autos.

1. Do reembolso das despesas da Administradora Judicial

A pretensão de ressarcimento deduzida pela Administradora Judicial comporta acolhimento imediato. A decisão proferida no evento 403, DESPADEC1 havia mantido a reserva preventiva da quantia de R\$ 325,50 na conta judicial vinculada ao feito, condicionando o levantamento à deliberação expressa a ser proferida no incidente de prestação de contas de número 5033550-62.2025.8.21.0001.

O exame do andamento processual revela que o referido incidente foi julgado por este Juízo por meio da decisão interlocutória trasladada aos presentes autos. Naquela oportunidade, foram acolhidos os embargos de declaração da auxiliar do Juízo para deferir o pedido de reembolso do valor de R\$ 325,50, em virtude da comprovação documental dos gastos com serviços postais realizados em dezembro de 2025.

Implementada a condição imposta na decisão do evento 403, DESPADEC1, e considerando que a despesa possui natureza de crédito extraconcursal nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, impõe-se a expedição do alvará para a liberação da quantia reservada.

2. Do pedido de pagamento do Banco do Brasil

Em relação ao requerimento apresentado pelo Banco do Brasil, verifica-se que a instituição financeira postulou a destinação de valores decorrentes do rateio informando seus dados bancários.

Ocorre que o plano de rateio homologado no evento 403, DESPADEC1 abrange exclusivamente o pagamento de créditos de natureza extraconcursal e de créditos de natureza trabalhista, estes inseridos na classe de credores privilegiados descrita no artigo 83, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

O Banco do Brasil ostenta a qualidade de credor concursal quirografário, conforme classificação do artigo 83, inciso VI, da referida lei. Como não há saldo remanescente disponível nesta fase para a satisfação da classe dos quirografários, o indeferimento do pedido de levantamento imediato de valores é medida necessária para preservar a ordem legal de preferências falimentares.

3. Do pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atendeu à determinação judicial e indicou as contas bancárias destinadas ao recebimento de sua quota-parte fixada no plano de rateio.

Considerando que a credora é titular de crédito preferencial regularmente admitido no plano de rateio homologado, e diante da exatidão das informações bancárias prestadas, deve ser autorizada a imediata liberação dos valores na forma proposta pela Administradora Judicial e validada pelo Ministério Público.

4. Da representação processual dos credores trabalhistas

A controvérsia estabelecida pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público refere-se à suposta necessidade de os credores trabalhistas Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sonia Martins Saccon Angulski, Osvaldo Rogério de Oliveira e Cintia Carla Senem exibirem procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para viabilizar o depósito na conta da sociedade de advogados indicada.

O exame dos documentos societários juntados no evento 432, PEDEXPALV1 afasta o óbice apontado. Os credores demonstraram de forma documental que o crédito habilitado decorre de honorários advocatícios de sucumbência e que todos eles figuram como sócios integrantes da banca Oliveira & Antunes Advogados Associados, que é a titular da conta bancária beneficiária indicada para o depósito.

Por se tratar de verba honorária decorrente da prestação de serviços advocatícios, os próprios procuradores são os titulares do direito de crédito. Ao ingressarem nos autos postulando o levantamento de valores que pertencem à sua própria atividade e ao indicarem como destinatária a sociedade civil da qual são sócios, os credores atuam em causa própria, incidindo a regra de dispensa prevista no artigo 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A comprovação do vínculo societário direto entre todos os credores e a pessoa jurídica beneficiária confere segurança jurídica ao ato de pagamento e afasta qualquer possibilidade de desvio de valores ou prejuízo às partes. Torna-se desnecessária, portanto, a exigência de procuração mútua ou de instrumento de mandato com poderes de quitação para que recebam o montante que lhes pertence por direito.

Desse modo, o levantamento dos valores deve ser deferido na forma postulada nos eventos 420, PET1 e evento 432, PEDEXPALV1, anotando-se a exclusividade das futuras intimações em nome do advogado Jorge André Ritzmann de Oliveira.

Ante o exposto, acolho em parte as manifestações da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público para resolver as questões pendentes e determinar o que segue:

a) indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pelo Banco do Brasil, em razão de sua condição de credor quirografário não abrangido pelo plano de rateio homologado nesta fase processual;

b) defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial no evento 429, PET1 e determino a expedição de alvará automatizado em benefício de Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., CNPJ nº 26.649.263/0001-10, no valor de R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente ao reembolso de despesas autorizado no incidente de prestação de contas, devendo ser utilizados os dados bancários informados no evento 429, PET1 (Banco Bradesco, Agência 5750, Conta Corrente 497853-6);

c) defiro a expedição de alvará de transferência em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, utilizando os dados bancários fornecidos no evento 422, PET1, sendo: para os honorários de seus procuradores, na conta corrente nº 6413-0, agência nº 3307-3, Banco do Brasil S.A. (CNPJ 34.028.316/0001-03); e, para o valor do principal, na conta corrente nº 902328-6, operação 003, agência nº 4255, Caixa Econômica Federal (CNPJ 34.028.316/0001-03);

d) afasto a exigência de apresentação de procuração com poderes específicos para quitação em

relação aos credores Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sonia Martins Saccon Angulski, Osvaldo Rogério de Oliveira e Cintia Carla Senem, e defiro a expedição de alvará de transferência dos valores que lhes são devidos para a conta indicada no evento 420, PET1 e reiterada no evento 432, PEDEXPALV1 (Banco Itaú, Agência 0132, Conta Corrente 04816-6, de titularidade de Oliveira & Antunes Advogados Associados, CNPJ 02.416.159/0001-17, chave PIX financeiro@oliveiraeantunes.com.br);

e) determino que a Serventia providencie o cadastro necessário no sistema eproc para que as futuras intimações destinadas aos credores trabalhistas mencionados no item anterior sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado Jorge André Ritzmann de Oliveira, inscrito na OAB/SC sob o nº 11.985, com o envio das notificações para o endereço de e-mail informado no evento 432, PEDEXPALV1 (intimar@oliveiraeantunes.com.br).

Intimem-se as partes.

Com a efetivação dos pagamentos e a juntada dos comprovantes de transferência, dê-se vista à Administradora Judicial para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 23/06/2026, às 13:44:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108859891v16** e o código CRC **00e67f33**.

5052254-31.2022.8.21.0001

10108859891 .V16